



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
CURSO DE ADMINISTRAÇÃO



HERMESON RICARDO JOVITA PEREIRA

**ANÁLISE DA APLICABILIDADE DA PEC 55/2016 NO GOVERNO DO
MARANHÃO COMO FORMA DE CONTROLE DOS GASTOS PÚBLICOS E
GERAÇÃO DE MELHORES CONDIÇÕES PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA DO
ESTADO COM A UNIÃO**

São Luís

2017

HERMESON RICARDO JOVITA PEREIRA

**ANÁLISE DA APLICABILIDADE DA PEC 55/2016 NO GOVERNO DO
MARANHÃO COMO FORMA DE CONTROLE DOS GASTOS PÚBLICOS E
GERAÇÃO DE MELHORES CONDIÇÕES PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA DO
ESTADO COM A UNIÃO**

Trabalho de conclusão de curso de graduação
apresentado ao curso de Administração da
Universidade Estadual do Maranhão para grau de
Bacharel em Administração.

Área de habilitação: Administração

Orientadora: Prof.^a Ma. Tatiana de Paula

São Luís

2017

HERMESON RICARDO JOVITA PEREIRA

**ANÁLISE DA APLICABILIDADE DA PEC 55/2016 NO GOVERNO DO
MARANHÃO COMO FORMA DE CONTROLE DOS GASTOS PÚBLICOS E
GERAÇÃO DE MELHORES CONDIÇÕES PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA DO
ESTADO COM A UNIÃO**

Trabalho de conclusão de curso de graduação
apresentado junto ao curso de Administração da
Universidade Estadual do Maranhão – UEMA,
para obtenção do grau de Bacharel em
Administração.

Aprovada em: ____ / ____ / ____.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Ma. Tatiana de Paula (Orientadora)

Prof. Me Celso Antonio Lago Beckman

Prof. Esp. Railson Marques Garcez

Aos meus pais, pelo amor incondicional, apoio e incentivo, por terem caminhado comigo durante toda essa jornada, acreditando em meu esforço. A minha esposa por ter me ajudado a superar os obstáculos, tornando possível a realização de mais uma conquista em minha vida, sendo minha companheira nos momentos de luta e superação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, razão de toda minha existência. Sou grato por Ele estar sempre ao meu lado, me guiando e me dando forças para seguir em frente diante dos obstáculos da vida.

Quero agradecer imensamente a minha presente e essencial família! Ao meu pai, José João, a minha mãe, Terezinha, por todo amor, dedicação, incentivo e apoio durante toda a minha caminhada, sou grato por todo o esforço que fizeram para me dar condições de chegar até aqui, são meus grandes exemplos. As minhas irmãs Natália e Gisely, e meu irmão Emanuel, que sempre acreditaram em mim, sou grato pelo companheirismo, carinho, aprendizado e todos os momentos de lazer.

A minha esposa, Tayanne, por todo seu amor, carinho, apoio e incentivo em todos os momentos. Obrigada por passar mais essa etapa ao meu lado, acompanhando-me nas noites em claro de estudo e auxiliando-me nas minhas atividades e trabalhos, por ter me chamado a atenção sempre que perdia o foco. Agradeço por sempre me escutar e por nunca ter desistido de mim, por me incentivar a trabalhar para ser uma pessoa melhor a cada dia e a correr atrás dos nossos sonhos. Aos nossos gatos de estimação, os quais não tive a oportunidade de criar, mas me acolheram muito bem e hoje posso dizer que são como nossos filhos.

A minha avó Generosa por todo o amor, carinho e afeto depositado. Ao meu avô, Jeronimo Felinto (*in memoriam*), pelo carinho, por ter sido um exemplo de pessoa e profissional, por me mostrar que o amor, a fé e a família podem nos fazer superar todas as adversidades. Pois tenho certeza que estiveram comigo sempre durante toda essa caminhada.

Ao restante da família Jovita e Pereira, por incentivar em todos os momentos. Aos meus padrinhos, madrinhas, tios e tias que sempre contribuíram para o meu crescimento pessoal e profissional, pois foram muito importantes na minha criação. Sou grato aos meus primos, minhas primas, meu afilhado, sobrinhos e sobrinhas, por todas as alegrias, todos os momentos compartilhados, pelas fugas dos momentos de ansiedade e tensão, pelo apoio e sorrisos.

Ao meu cunhado e sua família, aos meus amigos, em especial ao Emerson família, que são outras famílias que ganhei. As minhas amigas, em especial a Jeane e Talyne por terem estado comigo durante toda a graduação, nos bons e maus momentos.

Todos me fizeram entender que nunca estaremos sozinhos, que somos todos uma grande família, que o amor, o otimismo, a perseverança, a dedicação e os sonhos são fundamentais em nossas vidas! Muito obrigada pelos incentivos, pelas advertências, pelos exemplos e por todos os momentos que dividimos.

A minha orientadora, Tatiana de Paula, por acreditar no meu potencial, aceitando me orientar na realização desta pesquisa. Por sua disponibilidade (inclusive nos finais de semana e feriados), pelos conselhos e incentivos que me possibilitaram concluir esse projeto.

Aos amigos que adquiri na minha vida profissional, por todos os momentos compartilhados que contribuíram para o meu desenvolvimento.

Aos meus amigos da graduação, pelas alegrias, tristezas e dores compartilhadas.

Aos meus professores, por todo conhecimento transmitido.

A todos aqueles que direta ou indiretamente contribuíram com a minha formação.

A UEMA, pela oportunidade e suporte.

“Talvez não tenha conseguido fazer o melhor, mas lutei para que o melhor fosse feito. Não sou o que deveria ser, mas Graças a Deus, não sou o que era antes”.

(Marthin Luther King)

RESUMO

Os entes públicos têm como objetivo principal o atendimento das necessidades básicas da população. Sua concretização se dá por meio da elaboração e execução orçamentária, instrumento pelo qual o governo estima as receitas que irá arrecadar e fixa os gastos que espera realizar para um determinado exercício. No Brasil, a situação das contas públicas agravou-se após a crise financeira mundial de 2008. Devido à crise, as receitas provenientes de contribuições e impostos cresceram menos do que nos anos anteriores e em contrapartida as despesas continuaram a elevar-se acima da inflação, esse cenário culminou com déficits primários significativos e constantes, com destaque para os anos de 2014 e 2015. A Proposta de Emenda Constitucional 55/2016 cria um novo regime fiscal para a União, estabelecendo um teto para o crescimento dos gastos públicos do governo federal, desacelerando a trajetória de crescimento dos gastos públicos na tentativa de reverter o desequilíbrio fiscal que se instalou no Brasil nos últimos anos. Este trabalho foi desenvolvido com o objetivo de analisar a aplicabilidade da PEC 55 sobre uma nova perceptiva, direcionado ao estado do Maranhão. Tendo em vista o valor da dívida do Estado do Maranhão com o Tesouro Nacional e o Sistema Financeiro Nacional foram aplicados os parâmetros da emenda constitucional 55 nos orçamentos dos últimos quatro exercícios do ente. Foi observado que se houvesse a aplicação desta medida em nível estadual o ente poderia estar em uma melhor situação financeira, uma vez que teria condição de quitar as suas dívidas com a União.

Palavras-chave: Orçamento. Aplicação. PEC 55. Maranhão.

ABSTRACT

The public entities have as main objective the service of the basic needs of the population, always seeking their welfare. This is achieved through budget's preparation and execution, which is the instrument used by the government to evaluate the revenues it will collect and fasten the expenses it expects to accomplish for a given year. In Brazil, the public accounts situation worsened after the global financial crisis of 2008. Due to the crisis, income from contributions and taxes grew less than in previous years, and in contrast expenses continued to rise above inflation. This scenario culminated in significant and persistent primary deficits, especially in the years 2014 and 2015. Constitutional Amendment Proposal 55/2016 creates a new Fiscal Polity within the Union that aims to establish a limit for the growth of public outlay of the federal government, slowing the trajectory of increase of public outlay in an attempt to reverse the fiscal imbalance that has settled In Brazil in recent years. This work proposes to evaluate the applicability of PEC 55 to a new perceptive, at a state level, directed to the state of Maranhão. Assessing the value of the debt of the State of Maranhão with the National Treasury and the National Financial System, the parameters of the constitutional amendment 55 were applied in the budgets of the last four fiscal years of the State of Maranhão. For this purpose, this study was to analyze whether the application of this measure at the state level could reflect a better entity situation of its debt.

Keywords: Budget. Application. PEC 55. Maranhão.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1 - IPCA acumulado de 2011 a 2015.....	33
Gráfico 1 - Variação Percentual da Inflação e da Despesa Primária - LDO	34
Gráfico 2 - Variação Percentual da Inflação e da Despesa Primária - PEC 55	35
Gráfico 3 - Comparativo de Resultados Primários.....	37

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Despesas Primárias de 2011 a 2016.....	34
Tabela 2 - Despesas Primárias de 2012 a 2016, ajustadas pela PEC 55.....	35
Tabela 3 - Outras despesas na LDO	36
Tabela 4 - Despesas totais ajustadas pela PEC 55.....	36
Tabela 5 - Resultados Primários ajustados pela PEC 55	37
Tabela 6 - Total de Diferenças Primárias	38
Tabela 7 - Resultados Orçamentários	38

LISTA DE ABREVIATURAS

EC	Emenda Constitucional
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPCA	Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo
LDO	Lei de Diretrizes Orçamentárias
LOA	Lei Orçamentária Anual
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
PIB	Produto Interno Bruto
PPA	Plano Plurianual

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	13
1.1	PROBLEMA	14
1.2	OBJETIVOS	15
1.3	JUSTIFICATIVA	15
1.4	METODOLOGIA.....	16
2.	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	17
2.1	O SISTEMA BRASILEIRO DE ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO	17
2.1.1	Planejamento Governamental no Brasil: Histórico	18
2.1.1.1	Plano Plurianual (PPA).....	21
2.1.1.2	Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)	22
2.1.1.3	Lei Orçamentária Anual (LOA)	24
2.1.2	Elaboração do Orçamento	26
2.2	INTEGRAÇÃO DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS	26
2.3	A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 95/2016	27
2.3.1	Dispositivos da Emenda Constitucional Nº 95	28
2.3.2	Abrangências da Emenda Constitucional Nº 95	30
3.	SITUAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO	31
3.1	APLICAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 55 NAS DESPESAS DO ESTADO DO MA	32
3.2	SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO ESTADO APÓS APLICAÇÃO.	36
3.3	ANÁLISE DA APLICABILIDADE DA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 55 NO ESTADO MA.....	38
4.	CONCLUSÃO	40
	REFERÊNCIAS	41

1. INTRODUÇÃO

Os entes públicos têm como objetivo principal o atendimento das necessidades básicas da população, sempre buscando o bem-estar da coletividade. Para que esse objetivo seja atingido, é necessário implementar diversas atividades que envolvem aspectos financeiros. Sua concretização se dá por meio da execução orçamentária, que se caracteriza com a realização do orçamento, com a consecução de um conjunto de atividades.

Deste modo, quando há escassez de recursos, a execução orçamentária compromissada com os objetivos e estratégias de médio prazo são fundamentais para garantir a eficiência do gasto público. Nesse aspecto, a busca pelo aperfeiçoamento da gestão pública deve ser prioridade dos governos, exigindo para tanto, o constante aprimoramento do processo orçamentário, em especial, ao que se refere às ligações com o plano de médio prazo e as respectivas alocações anuais e execuções.

No Brasil, a situação das contas públicas se agravou após a crise financeira mundial de 2008. Devido à crise, as receitas provenientes de contribuições e impostos cresceram menos do que nos anos anteriores, e em contrapartida as despesas continuaram a elevar-se acima da inflação. Esse cenário de combinação da diminuição das receitas e aumento das despesas culminou com déficits primários, que ocorre quando a despesa primária é superior à receita primária, significativos e persistentes, com destaque para os anos de 2014 e 2015, com déficit de 17,2 e 115 bilhões respectivamente (BRASIL, 2016), sem perspectivas de alteração para o próximo exercício devido às ações tomadas terem se mostrado até o momento pouco eficiente para a mudança desse quadro.

O resultado primário é o indicador mais utilizado para medir o quanto o setor público é capaz de poupar para pagar os juros da dívida pública. Déficit primários persistentes sinalizam para o mercado financeiro que o Tesouro Nacional, em algum momento futuro, não será capaz de honrar sua dívida.

A Proposta de Emenda Constitucional (EC) 55, aprovada no Senado, que na Câmara dos Deputados estava identificada como Projeto de Emenda Constitucional (PEC) 241, cria o novo regime fiscal no âmbito da União, com o objetivo de reverter o desequilíbrio fiscal que se instalou no Brasil nos últimos anos. No entendimento do Governo atual, esse desequilíbrio nas contas públicas, caracterizado por déficits persistentes, com gastos acima da arrecadação de receitas, prejudica a confiança dos agentes econômicos, a sustentabilidade da dívida pública e a retomada do crescimento econômico.

Estudos sobre a aplicação da PEC 55 de 2016 sobre as contas da União já foram realizados, seja sob uma perspectiva do impacto da medida em relação ao meio social, ou seja, sob uma perspectiva do impacto em relação ao meio econômico. Destaca-se aqui o realizado por VAZQUEZ (2016), que envolve aspectos sobre a análise dos efeitos da PEC 55/2016 no gasto social federal, por meio da comparação entre a evolução dos valores efetivamente aplicados pelos governos Lula e Dilma e a trajetória deste gasto caso a regra da PEC 55 estivesse em vigor. Bem como o estudo realizado por ROARELLI (2016), o qual procura identificar os determinantes do desequilíbrio fiscal do Brasil, a partir de 2008, e os possíveis cenários sob os quais será implementado o novo regime fiscal, que fixa um limite de crescimento para as despesas primárias do setor público não financeiro do Governo Federal, exceto estatais. Vale ressaltar, que são estudos realizados recentemente, por este motivo, já há estudos sobre a sua aplicabilidade e contemporaneidade.

Outro aspecto importante é que em 20 de junho de 2016, o presidente em exercício Michel Temer anunciou por meio de sua conta no microblog Twitter, o acordo que prolonga as dívidas estaduais com a União por mais 20 anos. A negociação entre o governo federal e os estados demorou quatro meses e teve seu início ainda antes do afastamento da presidente Dilma Rousseff, pelo Senado. Pelo acordo fechado, a contrapartida exigida é adesão dos estados à proposta aprovada no Senado Federal que limita o aumento de gastos públicos através da PEC 55 de 2016, deste modo, seria criada uma nova PEC posteriormente para que fosse regulamentada a adesão dos estados ao teto de gastos públicos.

1.1 PROBLEMA

Nesse aspecto, esta pesquisa foi desenvolvida do intuito de avaliar a aplicabilidade da PEC 55 de 2016 sobre esta nova perspectiva, em âmbito estadual, direcionado ao estado do Maranhão. Reconhece-se que essa medida se aplicada a nível estadual, pode refletir no resultado da aplicação da mesma sobre a União.

Vale ressaltar que a aplicação da PEC 55 vai afetar todos os setores da sociedade. Dessa forma, os cidadãos não podem ficar alheios a esta situação. Porém, não se pretende aqui adentrar nas questões entre o justo e o injusto ou em temáticas antropológicas e sociológicas, mas analisar a consequência econômica desta medida, verificando se a mesma consegue cumprir com o objetivo inicial de funcionar como um mecanismo de controle de gastos

públicos, bem como se possibilita uma melhor condição ao Estado do Maranhão de cumprir com o acordo de prolongamento da dívida do Estado com a União.

Desta forma, surge o seguinte questionamento: a aplicação do conceito da PEC 55 de 2016 nos últimos exercícios do Governo do Estado do Maranhão acarretaria em uma mudança significativa da situação atual das contas do estado?

1.2 OBJETIVOS

No decorrer deste trabalho pretende-se de forma geral analisar a aplicabilidade da PEC 55/2016 no governo do Maranhão, bem como analisar seus efeitos. Assim, fez-se necessário, de forma específica, alcançar as seguintes etapas:

Analisar a eficácia da aplicação da PEC 55 no Governo do Maranhão;

Identificar se a situação econômica atual seria diferente se a medida tivesse sido aplicada nos exercícios de 2013 a 2016.

Compreender se a medida permitiria uma melhor situação do estado no que diz respeito à dívida do estado com a União.

1.3 JUSTIFICATIVA

Em termos de avanço empírico, este trabalho poderá enriquecer o acervo de pesquisas realizadas na área da administração. Além disso, esta monografia justifica-se pela contribuição acadêmica para o pequeno volume de trabalhos realizados na Universidade Estadual do Maranhão sobre administração pública. Nessa via, fica aqui a oportunidade para outros estudos no mesmo campo da pesquisa.

Não obstante, há uma motivação especial pelo campo de pesquisa, tanto pessoal quanto profissional por parte do pesquisador. Este estudo poderá servir como base para uma pesquisa ainda maior a ser desenvolvida em algum programa de pós-graduação, interdisciplinar ou nas áreas de administração ou direito.

Além disso, a pesquisa terá contribuição para o objeto pesquisado, pois demonstrará a eficácia da PEC 55 para as consecuições dos objetivos daqueles que a criaram. A própria resposta ao problema servirá como contribuição para a comunidade. Assim, este trabalho, constituirá, de alguma forma, como um subproduto; ou seja, ao fim da pesquisa se poderá

afirmar se essa medida é aplicável ou não e se ela fosse aplicada antes, se a situação econômica atual poderia ser diferente em algum aspecto das que existem hoje.

1.4 METODOLOGIA

O estudo foi realizado no Estado do Maranhão, Brasil, uma vez que foi realizado acerca das despesas primárias do ente.

A aplicação da PEC-55/2016 foi realizada sobre as despesas primárias contidas na LDO de 2013, 2014, 2015 e 2016, de modo que fosse possível criar um cenário que tivesse início antes do ápice da crise econômica que resultou nos déficits de 2014 e 2015.

As técnicas de pesquisa utilizadas foram a pesquisa documental e bibliográfica, uma vez que foram utilizados documentos como sentenças, pareceres, entre outros que podem ser encontradas em arquivos públicos, sites da do governo, etc., bem como também pesquisas em livros, artigos e outros meios de informação em periódicos (revistas, boletins, jornais), que podem ser encontradas em bibliotecas, sites da internet, etc.

A aplicação da PEC-55/2016 ocorreu sobre os valores das despesas primárias encontrada nos orçamentos dos exercícios analisados no estudo. Posteriormente, foi realizada uma análise comparativa dos valores obtidos nos exercícios com os que seriam obtidos se a PEC fosse aplicada. Com o resultado em mãos, foi possível analisar se haveria economia com esta medida, analisando de forma empírica e superficial de como esse valor poderia ser utilizado no controle da dívida do estado com a união, bem como seu impacto nas contas da união.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Todas as pessoas já elaboraram em algum momento de sua vida um orçamento pessoal, seja ele de forma consciente ou inconsciente. Pois, em algum momento listamos nossos desejos de gastos com lazer, alimentação, saúde, vestuário, habitação, diversão, dentre outros e somamos os seus respectivos valores. Assim como também listamos e somamos os valores que esperamos receber com salário e rendimentos financeiros. Como uma das dificuldades básicas da sociedade consiste na limitação dos recursos diante das suas necessidades, é provável que o desejo de realizar despesas seja superior às receitas que esperamos receber. Por este motivo, faz-se necessário realizar um planejamento dos nossos gastos, onde definimos as despesas mais importantes a serem realizadas, deixando para outra oportunidade aquelas que não consideramos tão essenciais.

2.1 O SISTEMA BRASILEIRO DE ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO

Em âmbito governamental, esse planejamento é consolidado em lei, de iniciativa do poder executivo e autorizada pelo poder legislativo, e recebe o nome de orçamento público, que é o instrumento pelo qual o governo estima as receitas que irá arrecadar e fixa os gastos que espera realizar para um determinado exercício. Trata-se de um componente do planejamento, no qual as políticas públicas setoriais são analisadas, ordenadas segundo sua prioridade e selecionadas para integrar o plano de ação do governo, nos limites do montante das receitas previstas para serem arrecadadas e que custearão aqueles gastos (BRASIL, 1988).

Aliomar Baleeiro (2002) conceitua orçamento público como sendo o ato pelo qual o Poder Legislativo prevê e autoriza ao Poder Executivo, por certo período e em pormenor, as despesas destinadas ao funcionamento dos serviços públicos e outros afins adotados pela política econômica ou geral do país, assim como a arrecadação das receitas já criadas em lei.

Para Sanches (2004), o orçamento público pode ser entendido como o documento que prevê as quantias de moeda que, em um período determinado, devem entrar e sair dos cofres públicos com especificação de suas principais fontes de financiamento e das categorias de despesa mais relevantes. Este orçamento é formalizado por meio de Lei, proposta pelo Poder Executivo e apreciada e ajustada pelo Poder Legislativo na forma definida pela Constituição. Nos tempos modernos esse instrumento, cuja criação se confunde com a própria origem dos

Parlamentos, passou a ser situado como técnica vinculada ao instrumental de planejamento. Na verdade, ele é muito mais que isso, tendo assumido o caráter de instrumento político, econômico, programático (de planejamento), gerencial (de administração e controle) e financeiro.

Ainda, segundo Baleeiro (2002), o orçamento não pode ser entendido como um fim em si mesmo, mas sim como um instrumento para o progresso de uma nação. Sua função é equilibrar a economia nacional e sua tarefa é afastar as inflações e deflações, mantendo sempre estável a economia, para que os investimentos absorvam toda a poupança, sem excedê-la nem ficarem abaixo dela.

2.1.1 Planejamento Governamental no Brasil: Histórico

O modelo orçamentário brasileiro utilizado atualmente é definido na Constituição Federal de 1988 do Brasil, nos artigos 165 a 169 e é composta de três instrumentos: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

De acordo com a Constituição Federal de 1988, o exercício da função do planejamento é um dos deveres do Estado, tendo caráter indispensável para o setor público e serve de indicador para o setor privado.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (BRASIL, 1988)

Deste modo, o planejamento contido no Plano Plurianual assume a forma de grande moldura legal e institucional para a ação nacional, bem como para a formulação dos planos regionais e setoriais.

O § 1º do inciso XI do art. 167 da Constituição Federal demonstra à importância que os constituintes deram ao planejamento no Brasil:

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. (BRASIL, 1988)

Porém, a experiência brasileira na área de planejamento público é de aproximadamente 60 anos, pois teve seu início antes de 1988, uma vez que teve sua primeira definição legal na Lei 4.320, de 17 de março de 1964, que definia normas gerais de direito

financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, definindo assim a exigência da criação de orçamentos anuais no Brasil.

Outra base legal foi definida no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que definiu a organização da administração federal, atribuindo ao planejamento a condição de princípio fundamental a ser observado na consecução de todas as atividades estatais.

Art. 6º As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:

I - Planejamento.

II - Coordenação.

III - Descentralização.

IV - Delegação de Competência.

V - Controle. (BRASIL, 1967)

O Decreto 200/67 definia diversos outros pontos importantes, como o prazo para o Congresso apreciar o plano de orçamento, o orçamento plurianual de investimentos, as alterações do plano após o primeiro ano de vigência, dentre outros pontos.

Mas, antes do planejamento se tornar um princípio fundamental, portanto obrigatório, ele já havia sido utilizado como ferramenta de gestão em outros momentos, de acordo com Giacomoni (2007) pode-se apontar como os principais instrumentos de experiência brasileira na área de planejamento:

1) Plano Quinquenal de Obras e Reparcelhamento da Defesa Nacional: Foi elaborado em 1939 e teve como propósito preparar o país para a segunda guerra mundial, mas se caracterizou como um instrumento de defesa ao invés de instrumento de desenvolvimento econômico e social. Foi criado para ter duração de cinco anos, porém não foi implementado integralmente.

2) Plano de Obras e Equipamentos: Foi criado e aprovado em 1943 para ter duração de cinco anos, mas foi extinto em 1946, devido à queda do governo de Getúlio Vargas. Foi caracterizado por dar ênfase à programação de obras públicas de infraestrutura, bem como à criação de indústrias básicas.

3) Plano Salte: Foi elaborado no período 1946 e 1947, porém somente foi autorizado em 1950. Contemplava os setores da alimentação, saúde, energia e transporte. Porém o plano não apresentou muita eficácia executiva.

4) Programa de Metas: Foi implementado pelo governo de Juscelino Kubitscheck e contemplou o período de 1956 a 1960, correspondente ao seu mandato, fixando 30 metas nas

áreas de energia, transporte, alimentação, indústrias da base e educação com o intuito de obter 50 anos de progresso em 5 anos de realizações.

5) Plano Trienal de Desenvolvimento Econômico e Social: Foi elaborado no governo de João Goulart para o período 1963-1965, porém teve vigência apenas até o fim de 1963, quando o governo de João Goulart foi substituído. Teve como objetivo a manutenção da elevada taxa de crescimento, melhor distribuição de seus benefícios e resultados, redução das desigualdades regionais e melhoria dos níveis de vida.

6) Programa de Ação Econômica do Governo (PAEG): Criado em 1964 no governo do marechal Humberto Castelo Branco, durante o primeiro governo do Golpe Militar, cobria três anos, visando: o combate progressivo a inflação, a habitação (criação do Banco Nacional de Habitação), acelerar o ritmo de desenvolvimento econômico do país, reformar o Sistema Financeiro Nacional e atrair investimentos externos.

7) Plano Decenal de Desenvolvimento Econômico e Social: Pelo decreto nº 57.464/65, o presidente Humberto de Alencar Castelo Branco instituiu grupos compostos por vários representantes de diversos ministérios, órgãos regionais e estaduais e do setor privado para que fossem realizados estudos para elaboração do Plano Decenal, para ser cumprido pelo governo federal no período 1967/1976. Entretanto, esse Plano não chegou a ser executado.

8) Programa Estratégico de Desenvolvimento (PED): Esse Plano foi elaborado para o triênio 1968/1970 e tinha como objetivos básicos: aceleração do desenvolvimento econômico com redução progressiva da taxa de inflação, progresso social e aumento das oportunidades de emprego.

9) Metas e Bases para a Ação de Governo: Programa apresentado para o período 1970-1973 durante o governo do general Emílio Garrastazu Médici e seria completado por três outros documentos: o novo Orçamento Plurianual de Investimentos, o Programa Geral de Investimentos e o I Plano Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

10) I Plano Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social: Esse plano foi elaborado também durante o governo do general Emílio Garrastazu Médici para ser executado no período de 1972 à 1974 e foi convertido em lei após ter sido analisado e aprovado pelo Congresso. O IPND tinha por objetivo colocar o Brasil entre as nações desenvolvidas no espaço de uma geração, para alcançar este objetivo o plano visava elevar a renda per capita do país e elevar o crescimento do produto interno bruto (PIB), gerando assim elevação da taxa de expansão do emprego, a redução da taxa de inflação e a adoção de uma política econômica internacional que acelerasse o desenvolvimento sem gerar prejuízo do controle da inflação. Visando o fortalecimento da estrutura empresarial, o IPND criou o Programa de Promoção de

Grandes Empreendimentos Nacionais e convocou o empresariado brasileiro a participar de setores estratégicos do desenvolvimento.

11) II Plano Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social: O Plano cobriu quatro anos do governo Geisel e o primeiro ano do governo Figueiredo, sendo válido para o período de 1975 à 1979. O plano foi criado para dar continuidade ao I PND, de modo que foram fixado um conjunto de metas quantitativas a serem atingidas em 1979, tais como crescimento do PIB, investimento bruto fixo, dentre outros. Contudo, devido a circunstâncias econômicas da época, o plano não alcançou todos os objetivos esperados.

12) III Plano Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social: Foi elaborado em 1979, para o período de 1980 à 1985. As medidas adotadas deveriam ser implementadas em curto prazo, não se caracterizando como um plano de ação do governo. Sua ideia central era a busca de compatibilização entre um crescimento econômico acelerado, a necessidade de uma política de controle da inflação e do equilíbrio das contas públicas e externas. E devido às conjunturas econômicas não foi realizada qualquer programação de longo prazo.

13) I Plano Nacional de Desenvolvimento da Nova República: Esse Plano foi elaborado para o período de 1986 à 1989, sendo classificado como um programa de ajustes e orientação do setor público, com enfoque nas prioridades sociais. Também não priorizou o planejamento de médio e longo prazo.

Segundo Giacomoni (2007), no Brasil, além dos planos globais, o planejamento setorial teve um desenvolvimento extraordinário, principalmente a partir da criação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDE), em 1952 começaram a surgir equipes técnicas especializadas em projetos de planejamento.

Visando o aprimoramento do planejamento governamental, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu os elementos essenciais para a viabilização do processo de planejamento brasileiro, que se configuram no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

2.1.1.1 Plano Plurianual (PPA)

O Plano Plurianual (PPA) vigora por quatro anos, sendo iniciada a execução no segundo ano do mandato do Chefe do Poder Executivo e se encerrando no primeiro ano do mandato do próximo dirigente eleito, e estabelece diretrizes, objetivos e metas da administração pública, constituindo assim o principal instrumento de planejamento de médio prazo da administração pública brasileira, composto de programas de duração continuada que visam o

desenvolvimento econômico e social do país. Deste modo, o PPA deve ser compatível com os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos na Constituição.

De acordo com Giacomoni (2007), o PPA passa a se constituir na síntese dos esforços do planejamento de toda a administração pública, orientando a elaboração dos demais planos e programas de governo, assim como do próprio orçamento anual.

O plano plurianual destina-se a estabelecer os programas e as metas governamentais de médio prazo. Caracteriza-se como planejamento para a promoção de desenvolvimento econômico, do equilíbrio entre as diversas regiões do país e da estabilidade econômica. (BORGES, 2006).

O PPA estabelece ações orçamentárias específicas, sendo destacadas as metas físicas dos projetos de grande vulto, a serem observados pelas leis de diretrizes orçamentárias e pelas leis orçamentárias e seus créditos adicionais (BORGES, 2006).

Medeiros (2005) discorre sobre o PPA e sua base legal como um instrumento de planejamento estratégico do governo para um período de quatro anos, em que visa expressar com clareza os resultados pretendidos pelo governante que o elabora e deve estar comprometido com o desenvolvimento sustentável e com a evolução das estruturas de gerenciamento dos órgãos da administração municipal.

O prazo para que o PPA seja enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional é de até quatro meses antes do encerramento do exercício do primeiro ano de mandato e deve ser devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa (BRASIL, 1988).

2.1.1.2 Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

Este normativo legal é elaborado anualmente e seu objetivo é enunciar e detalhar as políticas públicas e as suas respectivas metas e prioridades da administração para o exercício seguinte, orientando quanto à elaboração da lei orçamentária anual, servindo como a conexão entre o PPA e a LOA.

A LDO é estabelecida tanto por dispositivos constitucionais quanto pela Lei de Responsabilidade Fiscal. E de acordo com o § 2º do art.165 da Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes Orçamentárias:

- 1) Compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
- 2) Orientará a elaboração da lei orçamentária anual;

- 3) Disporá sobre as alterações na legislação tributária e;
- 4) Estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

No caso da LDO da União, a mensagem que encaminhar o projeto apresentará em anexo específico os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, assim como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda, as metas de inflação, para o exercício subsequente. (GIACOMONI, 2007).

Já a Lei de Responsabilidade Fiscal (2000), além de ampliar o significado e a importância da LDO, atribuiu-lhe a tarefa de disciplinar determinados temas específicos, passando a dispor também sobre:

- Equilíbrio entre receitas e despesas;
- Metas fiscais;
- Riscos fiscais;
- Programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, a serem estabelecidos pelo poder executivo trinta dias após a publicação da lei orçamentária;
- Critérios e forma de limitação de empenho, a serem efetivados nas hipóteses de risco de não cumprimento das metas fiscais ou de ultrapassagem do limite da dívida consolidada.
- Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- Forma de utilização e montante da reserva de contingência a integrar a lei orçamentária anual;
- Demonstrações trimestrais apresentadas pelo banco central sobre o impacto e o custo fiscal das suas operações;
- Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita.

A LDO deverá obrigatoriamente ser acompanhada dos Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais. O Anexo de Metas Fiscais apresentará, entre outros:

- Metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes;
- Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

- Demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

- Evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

- Avaliação da situação financeira e atuarial: do regime geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador, dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

- Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

O Anexo de Riscos Fiscais deverá conter a avaliação sobre os passivos contingentes e outros riscos que sejam capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem adotadas, caso venham a se concretizar.

Os prazos para encaminhamento do projeto de lei das diretrizes orçamentárias ao Poder Legislativo, semelhante ao que ocorre com o PPA, serão definidos por Lei Complementar, e deve, assim, ser encaminhado ao Congresso Nacional em até oito meses e meio antes do encerramento do exercício e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

Houve um aprimoramento da LDO, pois são notórios os avanços nesse sentido. Percebe-se que, a cada ano, esse instrumento vem se aperfeiçoando como elemento de planejamento, ao detalhar as prioridades e metas básicas, mas principalmente no que diz respeito aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal sobre o tema.

A LDO já antecipa o que deverá constar na LOA antes mesmo da sua aprovação pois é um elo entre os planos de governo e o orçamento anual. Ela traça a linha geral da política orçamentária do governo, estabelecendo as áreas, os programas prioritários, a meta, a organização e a estrutura do orçamento, limite de gastos, define também as fontes de financiamento, estabelece entre outros, os valores que vigorarão no orçamento e como serão suas futuras correções.

2.1.1.3 Lei Orçamentária Anual – LOA

A partir da programação do PPA e em conformidade com os parâmetros definidos pela LDO, a LOA estima as receitas e fixa a programação das despesas de toda a administração

pública para o exercício financeiro subsequente. Deste modo, a LOA deve estar em perfeita consonância com o PPA e a LDO, se diferindo porque caracteriza o planejamento de curto prazo, onde as ações de governo são detalhadas em níveis menores de programação para o período de um ano.

A apresentação da proposta da lei orçamentária é disciplinada pela Lei nº 4.320/64, mas também é definido na Constituição Federal de 1988. O Projeto de Lei deve ser encaminhado pelo Poder Executivo para apreciação do Poder Legislativo, devendo obedecer a requisitos contidos no Art. 22 da Lei nº 4.320/64, sendo necessário ser composto de:

a) Mensagem com exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, acompanhada de demonstrativos da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e demais compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificção da política econômico-financeira do governo e justificção da receita e despesa, em especial, no que se refere ao orçamento de capital;

b) Projeto de lei de orçamento;

c) Tabelas explicativas que, além das estimativas de receitas e despesas, também, apresentem em colunas separadas e para comparação os seguintes itens:

- Receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elabora a proposta;

- Receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

- Receita prevista para o exercício a que se refere à proposta;

- Despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

- Despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta; e

- Despesa prevista para o exercício a que se refere à proposta;

d) Especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhada de justificção econômica, financeira, social e administrativa;

e) Discriminação sucinta das principais finalidades de cada unidade administrativa, com indicação da respectiva legislação.

Além do texto regulamentado por Lei, Giacomoni (2007) destaca para o fato de que a LOA também poderá ser composta de:

- Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do governo;

- Quadro demonstrativo da receita e da despesa por categorias econômicas;

- Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

- Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração;
- Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;
- Quadros demonstrativo da despesa, conforme anexos nº 6 a 9 da lei nº 4.320/64 e;
- Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do governo em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

O projeto de lei deve ser encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

2.1.2 Elaboração do Orçamento

A Carta Magna em seu art. 165 prevê a existência de três leis orçamentárias, todas de iniciativa do poder Executivo o PPA, a LDO e a LOA.

Os projetos de lei referentes ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual do poder executivo federal são de iniciativa do Presidente da República, que deve encaminhá-los ao Congresso Nacional nos prazos oportunos, conforme disciplina o art. 165 da Constituição Federal (1988) Por sua vez, no poder executivo estadual essas funções são de iniciativa do Governador que deve encaminhá-los à Assembleia Legislativa e no poder executivo municipal são de iniciativa do Prefeito que deve encaminhá-los à Câmara Municipal nos prazos definidos por lei.

Também é de competência dos chefes dos poderes executivos enviar ao Legislativo, da sua esfera, propostas de modificações nos projetos das leis do PPA, LDO e LOA, desde que as modificações propostas obedeçam todos os dispositivos dispostos nos artigos 165 a 169 da Constituição Federal (1988).

2.2 INTEGRAÇÃO DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

A integração entre o PPA, a LDO e a LOA ocorrem por meio de um elemento central denominado programa, que corresponde a um importante instrumento de organização das ações do governo.

O programa é estabelecido pelo PPA e destina-se a resolver um determinado problema ou atender a uma demanda da sociedade. Para que possa ser construído faz-se necessário, primeiramente, identificar o problema ou demanda a ser atendida para, então, determinar o público-alvo da sua atuação.

Deste modo, temos o programa como um instrumento de organização da atuação governamental com vistas ao enfrentamento de um problema. Para que isso seja possível, o programa articula um conjunto coerente de ações (orçamentárias e não orçamentárias) que concorrem para objetivos setoriais preestabelecidos, constituindo uma unidade básica de gestão com responsabilidade pelo desempenho e transparência das ações de Governo.

Os atributos legais somente poderão ser alterados mediante proposição e aprovação pelo Congresso Nacional do projeto de lei de revisão anual ou específico. Além dos atributos legais, existem outros que são considerados gerenciais. Estes poderão ser alterados nos cadastros do órgão central de planejamento por procedimentos específicos.

Para garantir o aperfeiçoamento contínuo do programa e do plano, faz-se necessária a avaliação de desempenho, que fornecerá as informações para a correção de falhas de concepção e execução, atualizar os objetivos e metas em relação às demandas da sociedade e garantir que os resultados desejados sejam alcançados.

Assim, o PPA estabelece programas e ações que receberão prioridade nos próximos exercícios em um plano de médio prazo. Na LDO identificam-se esses programas e ações e cria-se um plano em curto prazo para que tudo possa ser executado a LOA, por sua vez, é o instrumento que viabiliza a execução do plano de trabalho do exercício a que se refere, de modo que todo o sistema torna-se integrado.

2.3 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 95/2016

A principal medida anunciada e aprovada até agora pelo governo do Presidente Michel Temer é a Emenda Constitucional nº 95, que institui um novo regime fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União que visa estabelecer um teto para o crescimento dos gastos públicos do governo federal, desacelerando a trajetória de crescimento dos gastos públicos na tentativa de equilibrar as contas públicas.

Na Câmara dos Deputados, a proposta tramitou e foi aprovada como PEC 241, ao chegar ao Senado houve a mudança de numeração da PEC por conta da organização das proposições no Senado Federal, por este motivo a proposta tramitou e foi votada no Senado como PEC 55 e após aprovação foi publicada Diário Oficial da União em 16/12/2016 como Emenda Constitucional nº 95.

Devido a sua aprovação, o teto de gastos públicos deve vigorar a partir do exercício de 2017. A gestão do governo Temer defende que o teto é necessário para que seja possível

controlar os gastos públicos, que estariam em uma trajetória de crescimento insustentável, pois os gastos reais do governo cresceram em ritmo acelerado ao longo de quase duas décadas. Esse crescimento de gastos deve-se, em grande parte, a regras da nossa legislação que garantem reajustes acima da inflação para várias áreas do orçamento público.

Esse aumento dos gastos não era entendido como um problema sério ao longo da década passada, uma vez que o governo também arrecadou mais receitas em virtude do crescimento econômico na década de 2000. Mas, com a chegada da crise econômica que o país vivencia desde 2015, esse problema voltou a receber atenção. O principal problema é que os gastos continuam a subir, enquanto a arrecadação de tributos desacelerou muito, assim como todo o resto da economia.

A equipe econômica do governo encaminhou a PEC 55 para o congresso com o objetivo de tentar reequilibrar as contas públicas nos próximos anos e impedir que a dívida do setor público, que atingiu 70% do Produto Interno Bruto (PIB) em agosto, aumente ainda mais.

2.3.1 Dispositivos da Emenda Constitucional Nº 95

Segundo a medida, o limite orçamentário das despesas primárias, aquelas que excluem o pagamento de juros da dívida do governo federal, será o mesmo valor do orçamento do ano anterior, corrigido apenas pela inflação. A inflação será medida pelo IPCA, que nada mais é que a desvalorização do dinheiro, ou seja, quanto ele perde de poder de compra num determinado período.

Nos incisos I e II, do § 1º, do art. 107 da EC 95/2016 é estabelecido que apenas para 2017 o limite orçamentário das despesas primárias será o total gasto em 2016 corrigido por 7,2%. De 2018 em diante, o limite será o limite do ano anterior corrigido pela variação do IPCA de 12 meses do período encerrado em junho do ano anterior. Deste modo, no caso do orçamento para 2018, por exemplo, a inflação que será usada é a acumulada entre julho de 2016 e junho de 2017.

§ 1º Cada um dos limites a que se refere o caput deste artigo equivalerá:

I - para o exercício de 2017, à despesa primária paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário, corrigida em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento); e

II - para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e

Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária. (BRASIL, 2016)

No art. 108 da EC 95 é aberto a possibilidade da alteração desse novo regime fiscal, porém de forma bem limitada, uma vez que o presidente da República pode propor um projeto de lei complementar para que seja realizado a alteração apenas no método de correção dos limites de cada grupo de órgão ou poder, mas isso será permitido apenas a partir do décimo ano de vigência do novo regime fiscal. No seu parágrafo único, o texto expressa que é permite apenas uma alteração do método de correção por mandato presidencial.

Art. 108. O Presidente da República poderá propor, a partir do décimo exercício da vigência do Novo Regime Fiscal, projeto de lei complementar para alteração do método de correção dos limites a que se refere o inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. Será admitida apenas uma alteração do método de correção dos limites por mandato presidencial. (BRASIL, 2016)

Caso o limite de crescimento de gastos seja descumprido, de acordo com o art. 109 da EC 95, os poderes ou órgãos a eles vinculados ficarão impedidos no exercício seguinte de: reajustar salários, contratar pessoal, fazer concursos públicos (exceto para reposição de vacância) e criar novas despesas, dentre outros, até que os gastos retornem ao limite previsto pela EC.

No caso do Poder Executivo, a extrapolação de seu limite global provocará a proibição adicional de criar ou expandir programas e linhas de financiamento ou o perdão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que causem ampliação de despesas com subsídios e subvenções. Além disso, o governo também não poderá conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária.

Art. 109. No caso de descumprimento de limite individualizado, aplicam-se, até o final do exercício de retorno das despesas aos respectivos limites, ao Poder Executivo ou a órgão elencado nos incisos II a V do caput do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que o descumpriu, sem prejuízo de outras medidas, as seguintes vedações:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional;

- II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;*
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*
- IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;*
- V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;*
- VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares;*
- VII - criação de despesa obrigatória; e*
- VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal.*
- § 1º As vedações previstas nos incisos I, III e VI do caput, quando descumprido qualquer dos limites individualizados dos órgãos elencados nos incisos II, III e IV do caput do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplicam-se ao conjunto dos órgãos referidos em cada inciso.*
- § 2º Adicionalmente ao disposto no caput, no caso de descumprimento do limite de que trata o inciso I do caput do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficam vedadas:*
- I - a criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como a remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; e*
- II - a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.*
- § 3º No caso de descumprimento de qualquer dos limites individualizados de que trata o caput do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fica vedada a concessão da revisão geral prevista no inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal.*
- § 4º As vedações previstas neste artigo aplicam-se também a proposições legislativas.*
- (BRASIL, 2016)

2.3.2 Abrangências da Emenda Constitucional Nº 95

De acordo com o art. 107 da EC 95 de 2016, a regra vale tanto para gastos do Executivo quanto para despesas do Senado, Câmara, Tribunal de Contas da União, Ministério Público da União (MPU), Conselho do MPU, Defensoria Pública, Supremo Tribunal Federal,

Superior Tribunal de Justiça, Conselho Nacional de Justiça e Justiças do Trabalho, Federal, Militar, Eleitoral e do Distrito Federal e Territórios.

Art. 107. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias:

I - do Poder Executivo;

II - do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito do Poder Judiciário;

III - do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo;

IV - do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público;

e

V - da Defensoria Pública da União. (BRASIL, 2016)

De acordo com o § 6º, do Art. 107 da EC 95 ficarão fora dos limites, entre outros casos, as transferências constitucionais a estados e municípios, os créditos extraordinários para calamidade pública, as despesas para realização de eleições e os gastos com aumento de capital das chamadas empresas estatais não dependentes.

§ 6º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo:

I - transferências constitucionais estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do art. 158, no art. 159 e no § 6º do art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do caput do art. 21, todos da Constituição Federal, e as complementações de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 60, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - créditos extraordinários a que se refere o § 3º do art. 167 da Constituição Federal;

III - despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições; e

IV - despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes.

(BRASIL, 2016)

3. SITUAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

O endividamento dos estados com a União soma hoje quase R\$ 470 bilhões, de acordo com levantamento pelo Banco Central. As dívidas junto à administração direta representam a maior fatia deste montante e o restante se refere a débitos em aberto junto a

autarquias que dependem financeiramente da União e as dívidas aos bancos públicos. (Banco Central, 2017).

O presidente da República Michel Temer anunciou em 20 de junho de 2016, após reunião com 22 governadores e cinco vice-governadores no Palácio do Planalto, que o pagamento das dívidas dos estados com a União teria carência até o final de 2016. (Portal Planalto, 2016).

Após esse anúncio, foram intensificados os trabalhos no Congresso Nacional para a formalização, tramitação e aprovação deste acordo, até que o governo sancionou a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, que trata sobre a renegociação de dívidas dos estados.

O Governo sancionou uma carência de 24 meses, com desconto de 100% nas parcelas dos primeiros seis meses, referente ao segundo semestre de 2016, e depois a retomada gradual dos pagamentos. De modo que o pagamento comece a partir de janeiro de 2017, os estados vão pagar durante 18 meses com acréscimos de 5,5% ao mês, até alcançar 100% do valor devido das parcelas, os quais terão 20 anos para terminar de pagar as parcelas integrais das dívidas.

Como contrapartida para o alívio, foi acordado que o governo irá elaborar uma proposta de limitação dos gastos dos estados, tal como ocorre na Proposta de Emenda Constitucional 55 do Novo Regime Fiscal, deste modo, os estados também ficariam sujeitos a uma regra que institui um teto para os gastos públicos.

A situação do Estado do Maranhão é uma das melhores dentre os demais entes no que diz respeito ao endividamento com o Tesouro Nacional, uma vez que sua dívida é uma das menores em termos de valores, ficando bem abaixo de São Paulo por exemplo, que é um dos principais devedores (Banco Central, 2017).

O estado do Maranhão ao final do ano de 2016 possuía uma dívida total de R\$ 4.057.927.830,08 dos quais R\$ 1.432.538.060,41 são as dívidas junto à administração direta, R\$ 54.476.849,36 junto à administração indireta e R\$ 2.570.912.920,31 junto às instituições financeiras públicas. (Banco Central, 2016).

3.1 APLICAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 55 NAS DESPESAS DO ESTADO DO MA

Segundo a PEC 55, o limite orçamentário para as despesas primárias do governo federal será o valor das despesas primárias do orçamento do ano anterior, corrigido pela inflação

de 12 meses do período, sendo a inflação medida pelo IPCA. Se o governo elaborar e aprovar uma nova emenda constitucional para que também seja estabelecido o mesmo modelo do teto para os estados, os orçamentos destes entes seriam calculados da mesma forma do que foi estabelecido para o governo federal.

Nesse aspecto, foram aplicados os parâmetros da proposta de emenda constitucional 55 nas Metas Anuais do Estado dos últimos quatro exercícios, contidas no Anexo de Metas Fiscais, na LDO dos respectivos exercícios do Estado do Maranhão, de modo que fosse englobado um período que compreendesse exercícios anteriores e posteriores a crise de 2014 que culminou no déficit orçamentário de 2015 e 2016, ápice na crise econômica brasileira, englobando também o orçamento dos dois últimos anos da gestão anterior (2013-2014), da ex-governadora Roseana Sarney, e o orçamento dos dois primeiros anos da atual gestão (2015-2016), Governador Flavio Dino.

O principal parâmetro da PEC 55 é o estabelecimento de uma limitação para o aumento do orçamento, uma vez que as despesas primárias do próximo exercício estão limitadas ao orçado no exercício anterior acrescido pelo valor do IPCA acumulado de 12 meses, encerrado em junho do ano anterior, calculado pelo IBGE. Em se tratando da LDO, o governo é obrigado a encaminhar o Projeto com as diretrizes orçamentárias do Orçamento ao Congresso Nacional até 31 de agosto de cada ano, deste modo o IPCA acumulado que deve ser utilizado como base de cálculo será o apurado até o mês de junho do mesmo ano, permitindo assim que o poder executivo tenha tempo para terminar de elaborar seu planejamento já utilizando os valores do IPCA. Nesse contexto, para aplicação da PEC 55 é necessário realizar a consulta dos valores do IPCA acumulado de 2011 a 2015 na série histórica, atualizada e divulgada periodicamente pelo IBGE. Sendo esses valores dispostos no Quadro 1.

Quadro 1 - IPCA acumulado de 2011 a 2015

ANO	PERIODO	IPCA Acumulado - 12 meses (%)
2011	Julho de 2010 a Junho de 2011	6,71
2012	Julho de 2011 a Junho de 2012	4,92
2013	Julho de 2012 a Junho de 2013	6,70
2014	Julho de 2013 a Junho de 2014	6,52
2015	Julho de 2014 a Junho de 2015	8,89

Fonte: IBGE, 2017

Para análise, faz necessário verificar os valores das despesas primárias orçadas na LDO pelo Estado do Maranhão para os exercícios de 2011 a 2016, valores estes dispostos na Tabela 1.

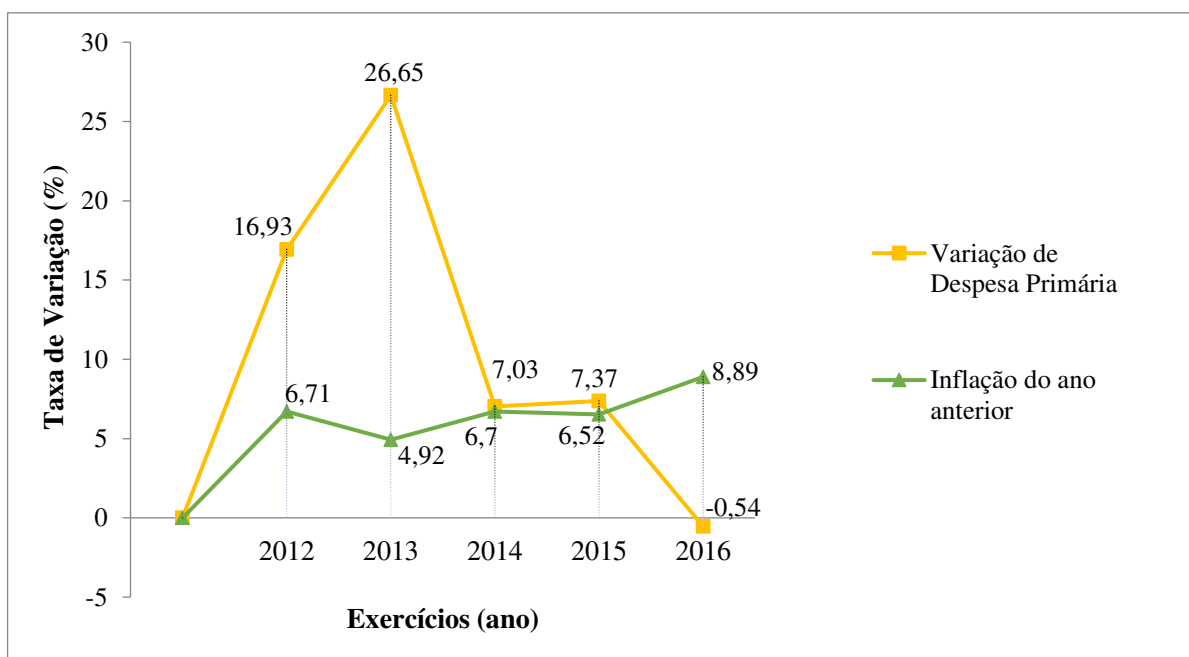
Tabela 1 – Despesas Primárias de 2011 a 2016

LDO	DESPESA PRIMARIA (R\$)
2011	8.096.800.000,00
2012	9.467.295.222,00
2013	11.990.137.740,00
2014	12.832.568.225,00
2015	13.778.944.774,00
2016	13.704.512.993,00

Fonte: MARANHÃO, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016.

Os orçamentos para serem eficientes precisam levar em consideração diversos fatores, dentre eles estão as tendências e perspectivas econômicas. Nesse contexto, é possível observar que houve um grande aumento da despesa primária nos orçamentos de 2012 e 2013, devido ao bom desempenho da economia brasileira nestes anos, assim como também é possível observar que no orçamento de 2016 houve redução das despesas em comparação com o ano anterior, acompanhando assim a situação econômica em seu momento de crise. Ao traçar uma comparação entre a evolução dos valores do IPCA acumulado e as variações das previsões das despesas primárias dos orçamentos, é possível observar que apenas em dois anos, 2014 e 2015, as despesas primárias variaram em percentuais semelhantes ao IPCA, conforme Gráfico 1.

Gráfico 1 - Variação Percentual da Inflação e da Despesa Primária - LDO



Fonte: Do autor, 2017.

A aplicação dos parâmetros da Proposta de Emenda Constitucional 55 foi realizada no orçamento dos últimos quatro exercícios, sendo 2013 a 2016, desta forma, o orçamento de 2013 seria correspondente ao orçamento do ano de 2012 corrigido pelo IPCA acumulado do mesmo ano, os anos seguintes seguiriam o mesmo método. A PEC 55 estabelece que essa correção ocorra sobre a Despesa Primária, deste modo, tendo em vista os valores do IPCA acumulado na série histórica (Quadro 1) e que a Despesa Primária, em valor corrente, do ano de 2012 era de R\$ 9.467.295.222,00 (MARANHÃO, 2011), temos para os próximos exercícios os valores dispostos na Tabela 2:

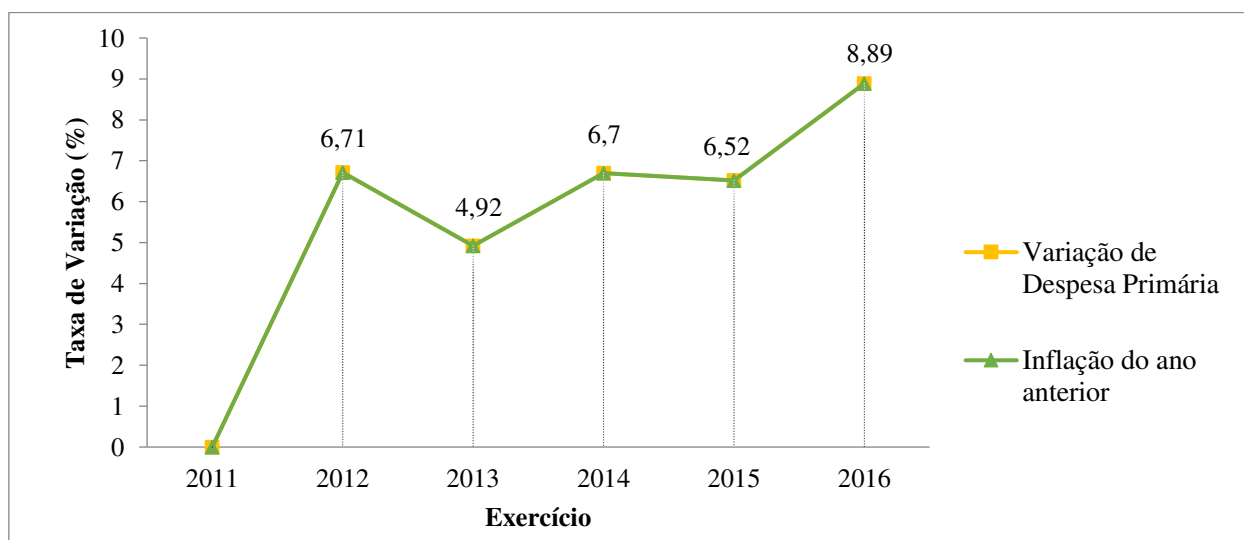
Tabela 2 - Despesas Primárias de 2012 a 2016, ajustadas pela PEC 55

LDO	DESPEZA PRIMÁRIA (R\$)	IPCA (%)
2012	9.467.295.222,00	4,92
2013	9.933.086.146,92	6,70
2014	10.598.602.918,77	6,52
2015	11.289.631.829,07	8,89
2016	12.293.280.098,67	

Fonte: Do autor, 2017.

Ao traçar uma nova comparação entre a evolução dos valores do IPCA acumulado e as variações das previsões das despesas primárias dos orçamentos aplicados pela PEC 55 é possível observar que as despesas primárias variaram em percentuais igual ao IPCA, de forma que fica nítido o objetivo da PEC 55 de alinhar a variação das despesas primárias com os valores do IPCA, conforme observado no Gráfico 2.

Gráfico 2 - Variação Percentual da Inflação e da Despesa Primária - PEC 55



Fonte: Do autor, 2017.

Porém, é possível observar no Anexo de Metas Fiscais do Estado que as despesas orçamentárias não são compostas apenas de despesas primárias, deste modo, para melhor analisar o resultado da aplicação da PEC 55 é imprescindível levar em consideração esses valores já que essas despesas não sofreram alteração no novo regime fiscal, para isso faz-se necessário verificar na LDO esses valores de outras despesas, calculando a diferença das despesas totais e das despesas primárias, conforme disposto na Tabela 3.

Tabela 3 - Outras despesas na LDO

LDO	DESPESA TOTAL (R\$)	DESPESA PRIMARIA. (R\$)	OUTRAS DESPESAS (R\$)
2013	12.774.940.613,00	11.990.137.740,00	784.802.873,00
2014	13.648.686.119,00	12.832.568.225,00	816.117.894,00
2015	14.377.908.370,00	13.778.944.774,00	598.963.596,00
2016	14.794.447.462,00	13.704.512.993,00	1.089.934.469,00

Fonte: MARANHÃO, 2012, 2013, 2014, 2015.

Tendo em vista os valores previstos para as outras despesas, contidas na LDO, podemos realizar a soma dos mesmos com os valores das despesas primárias já ajustada pelo IPCA, calculadas anteriormente, como forma de obter os novos valores das despesas totais dos orçamentos, conforme observado na Tabela 4.

Tabela 4 - Despesas totais ajustadas pela PEC 55

LDO	DESPESA PRIMÁRIA (R\$)	OUTRAS DESPESAS (R\$)	DESPESAS TOTAIS (R\$)
2013	9.933.086.146,92	784.802.873,00	10.717.889.019,92
2014	10.598.602.918,77	816.117.894,00	11.414.720.812,77
2015	11.289.631.829,07	598.963.596,00	11.888.595.425,07
2016	12.293.280.098,67	1.089.934.469,00	13.383.214.567,67

Fonte: Do autor, 2017.

3.2 SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO ESTADO APÓS APLICAÇÃO.

O resultado primário é definido pela diferença entre receitas e despesas do governo, excluindo-se da conta as receitas e despesas com juros. Caso essa diferença seja positiva, tem-se um superávit primário; caso seja negativa, tem-se um déficit primário (Ministério de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, 2015). O resultado primário é importante porque

indica a capacidade do governo de honrar seus compromissos, podemos obtê-lo calculando a diferença entre a previsão das receitas primárias, contidas na LDO, e a previsão da despesa primária, já ajustada pela aplicação da PEC 55, conforme demonstrado na Tabela 5.

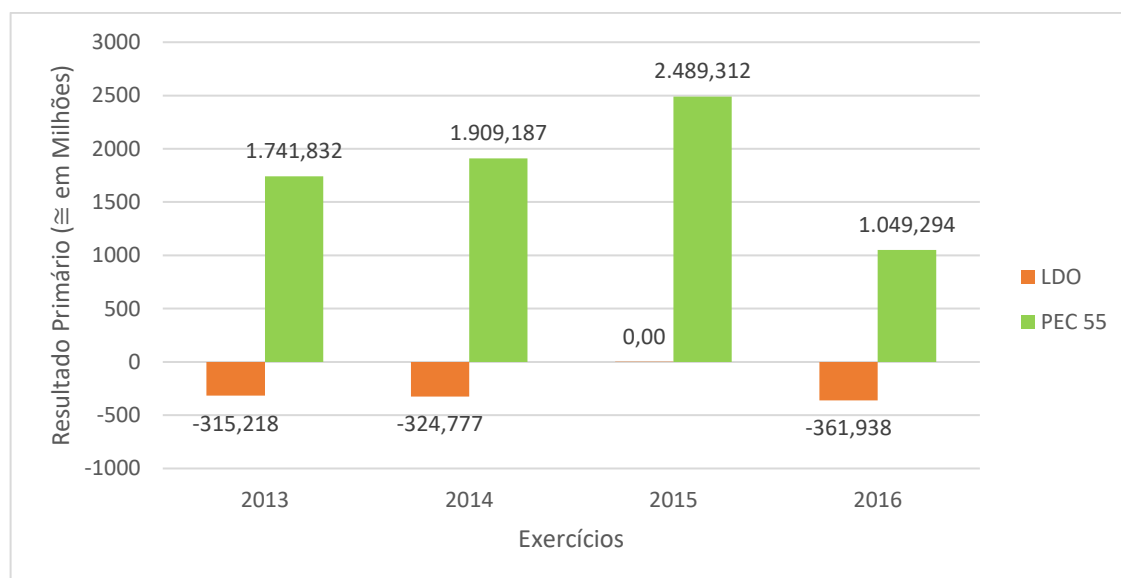
Tabela 5 - Resultados Primários ajustados pela PEC 55

LDO	RECEITA PRIMÁRIA (R\$)	DESPESA PRIMÁRIA (R\$)	RESULTADO PRIMÁRIO (R\$)
2013	11.674.918.797,00	9.933.086.146,92	1.741.832.650,08
2014	12.507.790.918,00	10.598.602.918,77	1.909.187.999,23
2015	13.778.944.773,00	11.289.631.829,07	2.489.312.943,93
2016	13.342.574.716,00	12.293.280.098,67	1.049.294.617,33
TOTAL	51.304.229.204,00	44.114.600.993,43	7.189.628.210,57

Fonte: Do autor, 2017.

É possível observar que, com a aplicação da PEC 55, todos os resultados primários foram superavitários, diferente dos resultados primários orçados na LDO, uma vez que nenhum foi orçado como superavitário, conforme observado no Gráfico 3.

Gráfico 3 - Comparativo de Resultados Primários



Fonte: Do autor, 2017.

Todos os resultados primários provenientes da aplicação da PEC 55 foram superavitários, mudando assim o panorama dos saldos previstos para os mesmos períodos na LDO dos exercícios analisados, de modo que com a aplicação da PEC 55 nos orçamentos de 2013 a 2016 haveria uma diferença primária total de R\$ 8.191.562.737,57 que representariam

valor em caixa para o Estado do Maranhão, conforme podemos notar no comparativo realizado na Tabela 6.

Tabela 6 - Total de Diferenças Primárias

LDO	RESULTADO PRIMÁRIO – LDO (R\$)	RESULTADO PRIMÁRIO - PEC 55 (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
2013	- 315.218.943,00	1.741.832.650,08	- 2.057.051.593,08
2014	- 324.777.307,00	1.909.187.999,23	- 2.233.965.306,23
2015	0,00	2.489.312.943,93	- 2.489.312.943,93
2016	- 361.938.277,00	1.049.294.617,33	- 1.411.232.894,33
TOTAL	- 1.001.934.527,00	7.189.628.210,57	- 8.191.562.737,57

Fonte: Do autor, 2017.

Outro ponto importante que deve ser analisado diz respeito ao valor que não teria sido gasto caso a PEC 55 tivesse sido aplicada, uma vez que as despesas teriam sido menores que a encontrada na LDO, pois as mesmas subiram mais que a inflação do mesmo período. Deste modo, tendo os valores da receita total, contida na LDO, e da despesa total, calculada com a aplicação da PEC 55, podemos chegar aos resultados orçamentários dos exercícios, conforme demonstrado na Tabela 7.

Tabela 7 - Resultados Orçamentários

LDO	RECEITA TOTAL - LDO (R\$)	DESPESA TOTAL - PEC 55 (R\$)	SALDO ORÇAMENTÁRIO (R\$)
2013	12.774.940.613,00	10.717.889.019,92	2.057.051.593,08
2014	13.648.686.119,00	11.414.720.812,77	2.233.965.306,23
2015	14.377.908.370,00	11.888.595.425,07	2.489.312.944,93
2016	14.794.447.462,00	13.383.214.567,67	1.411.232.894,33
TOTAL	55.595.982.564,00	47.404.419.825,43	8.191.562.738,57

Fonte: do autor, 2017.

3.3 ANÁLISE DA APLICABILIDADE DA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 55 NO ESTADO MA

Foram aplicados os parâmetros da Proposta de Emenda Constitucional 55 nas metas anuais do Estado, contido no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, dos últimos quatro exercícios.

Ao final das análises, foi possível observar que todos os resultados primários foram superavitários, diferente dos resultados encontrados na LDO, de modo que essa formação de

superávit primário serve para garantir recursos para pagar os juros da dívida pública e reduzir o endividamento do governo no médio e longos prazos. Para o mercado financeiro, manter as contas públicas em ordem indica que o ente tem capacidade de pagar o que deve, ou seja, o ente tem menos risco de crédito e, portanto, poderá ser um bom destino para aplicação de capitais, uma vez que sua dívida é confiável.

Foi observado que nos quatro exercícios analisados os orçamentos apontavam para um acumulado de R\$ 1.001.934.527,00 em déficit primário, enquanto no cenário da aplicação da PEC 55 houve um acumulado de R\$ 7.189.628.210,57 de superávit primário, totalizando assim R\$ 8.191.562.737,57 de diferença primária no caixa do ente, um valor suficiente para mudar o patamar do ente perante o mercado financeiro e a união.

A Proposta de Emenda Constitucional 55 estabelece um limite orçamentário para as despesas primárias do governo federal, por este motivo ao aplicarmos os parâmetros no Estado do Maranhão foi observado que o valor acumulado da diferença primária dos exercícios analisados correspondeu ao valor acumulado da diferença total dos orçamentos, já que apenas as despesas primárias foram alteradas neste cenário.

O Estado do Maranhão possuía ao final do ano de 2016 uma dívida total de R\$ 4.057.927.830,08 (Banco Central, 2016), levando-se em consideração que após a aplicação da PEC 55 nos exercícios analisados constatou-se uma economia de R\$ 8.191.562.738,57 é possível verificar que se este dinheiro estivesse em caixa o ente teria condições de pagar toda a sua dívida adquirida junto aos seus credores e ainda restaria R\$ 4.133.634.908,49 em caixa.

O Ente estaria em ótima situação financeira e orçamentária, com as contas equilibradas e sem dívidas, o que também traria uma melhor condição para a União, uma vez que o montante correspondente a dívida do ente já estaria em seu caixa.

Se for elaborado e aprovado uma nova emenda constitucional para que também seja estabelecido o mesmo modelo de limitação das despesas primárias para os estados, os resultados orçamentários destes entes teriam outros cenários, de forma que em alguns exercícios de vigência haveriam a possibilidade de realizar a quitação das dívidas públicas estaduais.

4. CONCLUSÃO

O Estado do Maranhão apesar de sua grande riqueza natural e potencial econômico tem passado por dificuldades econômicas, assim como os outros entes da federação, bem como também a própria União.

Porém, esse momento de instabilidade econômica coincide também com o momento em que os Estados devem começar a pagar as parcelas das suas dívidas com a União, que foram renegociadas. Em contrapartida, a algumas concessões realizadas durante a negociação, os Estados se comprometeram a aceitar sua inserção em um Projeto de Emenda Constitucional nos moldes da Proposta de Emenda Constitucional nº55/2016.

De acordo com as resoluções da PEC nº55/2016, fica estabelecido um limite orçamentário para as despesas primárias do Governo Federal, que será o valor das despesas primárias do orçamento do ano anterior, corrigido pela inflação acumulada de 12 meses, sendo a inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Ao aplicar esses mesmos parâmetros nos últimos exercícios do Estado do Maranhão verificou-se que houve a economia de R\$ 8.191.562.738,57 de modo que se este valor estivesse em caixa o ente teria condições de pagar toda a sua dívida adquirida junto aos seus credores.

Deste modo, foi possível verificar que o novo regime fiscal estabelecido pela PEC 55 mostrou-se muito eficiente quanto ao seu objetivo e finalidade de controlar os gastos e equilibrar as contas públicas, gerando melhores condições financeiras aos entes.

REFERÊNCIAS

BALEEIRO, Aliomar. **Uma introdução à ciência das Finanças**. 16. Ed. rev. e atualizada por Dejalma de Campos. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BORGES, Douglas O. **Orçamento Público: um novo enfoque**. Brasília: UnB, 2006.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Tesouro Nacional. **Resultado Do Tesouro Nacional – Dezembro De 2015**. Histórico Resultado Do Tesouro Nacional, Brasília, DF, 28 Jan 2016. P. 02. Disponível em: <<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/web/stn/-/historico-resultado-do-tesouro-nacional>>. Acesso em: 8 de maio 2017.

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964**. Estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília, DF.

BRASIL. **Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e de outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 mai. 2000.

BRASIL. **Lei complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016**. Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; e altera a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014, a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei

no 8.727, de 5 de novembro de 1993, e a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 dez. 2016.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 55, de 2016**. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Brasília, 2016. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=127337>>. Acesso em 05 de Fevereiro de 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 95, de 16 de dezembro de 2016**. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. In: CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Diário Oficial, Brasília, DF, 16 dez. 2006.

BRASIL. **Endividamento de Estados e Municípios: Dívida contratual interna junto ao Tesouro Nacional e ao Sistema Financeiro Nacional**, UF: MA - Maranhão.

Disponível em: <<http://www4.bcb.gov.br/fis/dividas/lmdividas.asp>>. Acesso em 15 de Fevereiro de 2017.

GIACOMONI, James. **Orçamento Público**. 13. ed. ampl. Ver. E atualizada. São Paulo: Atlas, 2007.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Séries Históricas: IPCA**. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/precos/inpc_ipca/defaultseriesHist.shtm>. Acesso em 25 de Março de 2017.

MARANHÃO. Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento. **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**. São Luís, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015. Disponível em: <<http://www.seplan.ma.gov.br/ldo/>>. Acesso em 05 de Março de 2017.

MEDEIROS, M. B. **Elaborando o Plano Plurianual Municipal**. Brasília: Ministério do Planejamento. Disponível em: <www.planejamento.gov.br>. Acesso em 15 de Outubro de 2016.

PORTAL PLANALTO. **Governo federal fecha acordo para pagamento da dívida dos Estados.** Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/acompanhe-planalto/noticias/2016/06/governo-federal-fecha-acordo-para-pagamento-da-divida-dos-estados>>. Acesso em 20 de Março de 2017.

SANCHES, Osvaldo Maldonado. **Um novo orçamento para novos tempos.** Parte II, ano 2004. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/artigos/antes-de-2005/Artigo320.pdf>>. Acesso em: 25 de março de 2017.

VAZQUEZ, D. A. **O Plano Temer/ Meireles contra o povo: o Desmonte Social proposto pela PEC 241.** Plataforma Política Social, 18 de julho de 2016.